



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Apresentação: 24/04/2023 17:33:21.593 - Mesa

PL n.2094/2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o crime de racha ou manobras perigosas em veículos automotores ou elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro dispor sobre o crime de racha ou manobras perigosas em veículos automotores ou elétricos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 308 O condutor que participar, na direção de veículo automotor, disputar corrida ou promover em via pública competição automobilística, exibição e demonstração de manobras perigosas em veículos automotores ou elétricos, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, terá o veículo apreendido pela Justiça, podendo ser vendido ou incorporado pelo poder público, salvo se a propriedade for de terceiros de boa-fé. (NR) 1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. dep.fredlinhares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231547188100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único: Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave ou resultar em morte, o condutor do veículo incorrerá em homicídio doloso, com a pena privativa de liberdade de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo de outras penas previstas neste código.” (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de corridas não autorizadas e exibição de manobras perigosas (racha) é tipificado pelo Código de Trânsito Brasileiro como a “participação em corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública, na direção de veículo automotor.”

Em que pese tal crime sempre ter sido tratado de forma grave pelo Código de Trânsito Brasileiro e tenha tido sua pena majorada no ano de 2014, com o advento da Lei nº 12.971/14, ainda assim não se mostrou suficiente para inibir os criminosos de tal prática, ceifando a vida inúmeros inocentes e dilacerando famílias, ano após ano.

Defendemos no presente projeto de lei que o crime de racha seja punido com pena ainda mais severa, com a apreensão do veículo pela justiça, sem possibilidade de restituição, para que o veículo possa ser vendido ou incorporado pelo poder público, salvo se for de propriedade de terceiros de boa-fé.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De igual modo, defendemos que se da prática do crime de racha houver lesão corporal de natureza grave ou resultar em morte, o condutor do veículo incorra em homicídio doloso, com a pena privativa de liberdade de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo de outras penas previstas neste código. Ou seja, o motorista deverá ser enquadrado pela prática do homicídio doloso, quando há intenção de matar, uma vez que se entende que ele assumiu o risco de matar.

Assim, por entendermos que a alteração que se pretende fazer no Código de Trânsito é necessária e urgente, rogamos aos nobres pares apoio para essa importante propositura.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Fred Linhares

Deputado Federal - Republicanos/DF

